

LEI N.º 207 / 2010

Ementa: Institui o Programa Renda Cidadã no Município de Xexéu, e dá outras Providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE XEXÉU, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições definidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, faz saber que o plenário da Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito deste Município do Xexéu - PE, o Programa Renda Cidadã, consistente na transferência de renda como garantia de compra de condicionalidades, pautando - se na articulação de dimensões essenciais à redução da fome e da pobreza e a sua superação na falta de dignidade.

§ 1º - O Programa Renda Cidadã, instituído pela presente lei e de que trata este artigo, objetiva, dentre outros que venham a ser disciplinados no regulamento:

a) a promoção do alívio imediato da pobreza, por meio da transferência direta de renda à família;

b) o reforço ao exercício de direitos sociais básicos nas áreas de Saúde, Educação e acesso ao Trabalho, por meio do cumprimento das condicionalidades, o que contribui para que as famílias consigam romper o ciclo de pobreza entre outras gerações;

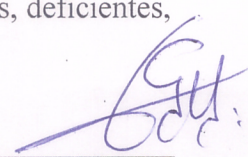
c) a coordenação de programas complementares, que tem como objetivo o desenvolvimento das famílias, de modo que os beneficiários do programa consigam superar a situação de vulnerabilidade e pobreza.

Art. 2º - O programa instituído por essa lei integra os Programas de apoio às famílias carentes do município, que visam assegurar o direito humano à alimentação adequada promovendo a segurança alimentar e nutricional e contribuindo para a erradicação da extrema pobreza e para a conquista da cidadania pela parcela da população mais vulnerável à fome.

Art. 3º - São beneficiários do Programa Renda Cidadã instituído por esta lei:

a) famílias com renda per capita mensal de até R\$ 100,00 (cem reais) tendo elas filhos ou não;

b) famílias com renda per capita mensal entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$120,00 (cento e vinte reais), consideradas pobres, que apresentem em sua composição gestantes, deficientes, idosos e crianças e adolescentes com idade entre 0 e 17 anos.



§ 1º - A Secretaria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Juventude, por meio de assistentes sociais, proceder ao cadastramento de famílias pobres do Município, para efeito de enquadramento no Programa Renda Cidadã.

§ 2º - O quantitativo de benefícios a serem concedidos limitar-se-á ao número de 600 (seiscentos), respeitado o valor disponível na respectiva dotação orçamentária.

§ 3º - O processo de migração dos beneficiários do Programa Renda Cidadã ocorrerá gradativamente, de forma que os novos beneficiários cadastrados pela Prefeitura no Cadastro Geral e, ainda, não contemplados aguardem a autorização do Governo Municipal para a sua inclusão.

Art. 4º - O Programa Renda Cidadã, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos por esta lei e pelo Decreto que lhe regulamentar, assegurará benefício básico, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), concedido às famílias em situação de extrema pobreza, independentemente da composição e do número de membros do grupo familiar.

Art. 5º - Os benefícios referentes ao Programa Renda Cidadã e de que cuida a presente lei, serão destinados diretamente à família beneficiária em dinheiro, em cheque ou por meio de magnético, cujo sistema será disciplinado através de Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá reajustar os valores dos benefícios e os limites de renda familiar per capita fixados nos artigos 3º e 4º da presente lei por meio de Decreto.

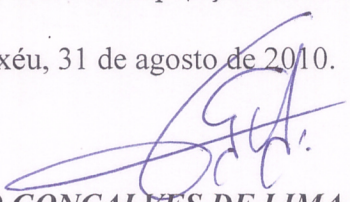
Art. 7º - Esta Lei deverá ser regulamentada, pelo Poder Executivo.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta dos recursos, constantes do Orçamento Geral do Município, destinados à assistência às pessoas necessitadas e famílias carentes (OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS) ou rubrica equivalente criada com a nomenclatura do Programa.

Artigo 9º - Esta Lei vigorará, a partir da data de sua publicação.

Artigo 10º - Ficam revogadas, todas as disposições em contrário a esta Lei.

Xexéu, 31 de agosto de 2010.



GERCINO GONÇALVES DE LIMA NETO
Prefeito